TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 210148/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GUSSO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/23 - Segunda Câmara

Município de Bocaiúva do Sul. Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício 2021. Pela expedição de **Parecer Prévio pela Regularidade das contas**.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do **Município de Bocaiúva do Sul** relativa ao exercício de 2021 e de responsabilidade do **Sr. Antônio Luiz Gusso**.

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução inicial nº 5680/22 (Peça nº 23), suscitou a necessidade de intimação do gestor municipal em razão das seguintes restrições: ***(i)*** não aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento da educação básica; ***(ii)*** não aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; ***(iii)*** aplicação de no mínimo de 15% do valor da complementação do valor anual total por aluno em despesas de capital.

Comunicações processuais expedidas e anexadas nas Peças nº 24 a 26.

Contrarrazões protocoladas pelo Sr. Antônio Luiz Gusso, Prefeito do Município de Bocaiuva, por meio da Petição Intermediárias nº 28763/23 (Peça nº 28) e 38408/23 (Peças nº 32 a 35).

Autos redistribuídos para a minha relatoria por força do art. 342, §1º,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU

do Regimento Interno, conforme Termo nº 570/23-DP (Peça nº 29).

Instada a se manifestar, a CGM, por intermédio da Instrução nº 885/23 – CGM (Peça nº 38), relatou a regularização da restrição atinente à aplicação do índice mínimo de 25% na área de educação em virtude da Emenda Constitucional nº 119/2022, mantendo, entretanto, o opinativo pela sancionamento do gestor devido a: ***(i)*** não aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e ***(ii)*** não aplicação de no mínimo de 15% do valor da complementação do valor anual total por aluno em despesas de capital.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme fundamentação lançada no Parecer nº 219/23-6PC (Peça nº 39), anuiu integralmente ao posicionamento da unidade de instrução técnica.

Por meio do Despacho nº 441/23-GCAZ (Peça nº 40), os autos retornam para fase instrutiva para reanálise das alegações de defesa relacionadas à não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, dada a possível repercussão nas prestações de contas dos exercícios de 2022 ou, até, 2023.

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução nº 3128/23-CGM (Peça nº 41), reconheceu a adequação das alegações de defesa quanto aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento da educação básica, sugerindo o envio dos autos, após decisão colegiada definitiva, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para fins de registro do novo índice, mantendo inalterado, contudo, o seu posicionamento quanto aos demais apontamentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu integralmente ao posicionamento da unidade de instrução técnica, conforme Parecer nº 590/23-6PC (Peça nº 42).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a esta prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas.

Inexistindo questões preliminares, passa-se a análise de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nas folhas nº 1 a 4 e 10 a 16 da Instrução nº 3128/23-CGM (Peça nº 41), relata a regularização do apontamento atinente à aplicação do índice mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, conforme segue:

Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Exercício de 2021	R$
a) TOTAL DE RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS EM 2021	31.950.918,04
b) TOTAL DE DESPESAS EXECUTADAS EM 2021 PARA FINS DE LIMITE	7.861.990,85
c) DESPESAS INCLUÍDAS (=d)	309.317,74
d) + Superávit líquido das fontes de recursos 101, 102, 103 e 104 do exercício de 2021 empenhado EM 2022	309.317,74
e) TOTAL DE DESPESAS PARA FINS DE LIMITE - AJUSTADA (=b+c)	8.171.308,59
f) % PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (=e/a*100)	25,57%

Logo, acolho o opinativo da unidade instrutiva a fim de reconhecer a regularização do apontamento e enviar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para alteração da base de dados do SIM/AM, conforme art. 175-N, IV e IX, do Regimento Interno[1].

Dando continuidade, nas folhas nº 3 a 7 da Instrução nº 885/23-CGM (Peça nº 38), a CGM cita, alicerçado nas evidências acostadas na Peça nº 35, que o jurisdicionado atendeu aos ditames do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020[2], eis que restou comprovada à aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB no

[1] Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização:
[...]
IV – obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas;
[...]
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas.

[2] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU

pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MÍNIMO DE 70% - AJUSTADO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
1 – Receita recebida do FUNDEB	8.667.771,04
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada [1-2]	8.667.771,04
4 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [3x0,70]	6.067.439,73
5 – Despesa com profissionais da educação básica no exercício de 2021	5.667.731,57
6 – Despesa com profissionais da educação básica no exercício de 2022	483.311,17
7 – Total da despesa com profissionais da educação básica ajustada [5+6]	6.151.042,74
8 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [7/3]x100	70,96%

Todavia, a unidade instrutiva manteve o seu posicionamento pela não regularização do apontamento por não ter sido juntado aos autos novo parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB atestando o cumprimento da disposição do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Inicialmente, cumpre mencionar que na Peça nº 11 consta o parecer original do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, ou seja, aquele emitido antes da implementação dos ajustes acima retratados, sendo que tal peça instrutiva opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas relacionadas ao referido fundo no exercício de 2021, mostrando-se oportuno reproduzir o seguinte trecho do documento:

> Desta forma, justificamos que todos os recursos foram aplicados de forma correta, o Fundeb 70%, onde foram colocados em dia as licenças prêmios dos professores da rede.

Logo, discordo, respeitosamente, do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pois antes mesmo de realizar-se os ajustes na base de dados do SIM/AM, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDB já havia se manifestado pela adequação da movimentação e aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB no exercício de 2021, afigurando-se como desarrazoada a manutenção da irregularidade devido a uma formalidade que, se quer, afetaria o opinativo inicial do referido órgão deliberativo.

Assim, proponho o reconhecimento da regularização do apontamento com o envio dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU

Fiscalização (COSIF) para a alteração, se for o caso, da base de dados do SIM/AM, no termos expostos pela CGM nas folhas nº 5 a 6 da Instrução nº 885/23-CGM (Peça nº 38), conforme art. 175-N, IV e IX, do Regimento Interno.

Por final, no tópico 5 da Instrução nº 5680/22-CGM (fls. 21 e 23 a 24 da Peça nº 23) é retratada a transgressão ao art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020[3] devido a não aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, nos termos do demonstrativo abaixo transcrito:

5.4 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL - MÍNIMO DE 15%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	46.604,13
2 – Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT	1.394,52
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Despesas de Capital [1x0,15]	6.990,62
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2/1]x100	**2,99**

Em suas alegações de defesa (Peça nº 32), alega-se a complementação das despesas no primeiro quadrimestre de 2022, conforme empenhos citados na peça nº 34, sendo que o relatório anexado apresenta valores zerados.

Pois bem, o artigo 1º da EC nº 119/2022[4], em razão do estado de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, estabeleceu que os gestores responsáveis no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal não poderiam ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente caso não conseguissem aplicar, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o equivalente ao percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as

[3] Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

[4] Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU

provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para mais, o parágrafo único do referido dispositivo estabeleceu que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021 deverá ser complementada pelos entes subnacionais até 31/12/2023.

Com efeito, a interpretação literal da norma retromencionada pode levar a conclusão de que a excepcionalidade que ora se analisa aplicar-se-ia, tão somente, a disposições do *caput* do art. 212 da Constituição Federal de 1988, mantendo-se, por essa lógica, a possibilidade de penalização daqueles gestores que não atenderam, nos anos de 2020 e 2021, às diretrizes atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)[5], atualmente regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Ora, a EC nº 119/2020 materializou, no plano concreto, a aplicação do Princípio da Razoabilidade ao impor aos Órgãos da esfera controladora ou judicial a obrigatoriedade de levar-se em conta os obstáculos e as dificuldades reais vivenciadas pelo gestor no transcorrer da pandemia da Covid-19, sendo incabível, com a devida vênia, desconsiderar que os recursos oriundos do FUNDEB decorrem, também, do art. 212 da Constituição, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por isso, inseridas no mesmo contexto da pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022[6], havendo, inclusive, precedente emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal no mesmo sentido:

> Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da

planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

[5] Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;

[6] Trecho extraído do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/23 – S2C de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 220160/22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU

> Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.
>
> Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. **(Processo nº 220160/22. Acórdão de Parecer Prévio nº 241/23-S2C. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza)**

Com efeito, entendo que a não extensão os efeitos da EC nº 119/2022 ao regramento Lei Federal nº 14.113/2022 contraria o Princípio da Máxima Efetividade da Norma Constitucional, do qual decorre o Princípio da Força Normativa da Constituição que impõe o dever de optar-se por interpretações que extraíam o máximo de eficácia possível da norma inserida no texto maior, sem, contudo, alterar o seu conteúdo.

Em complemento, ainda que a citada alteração constitucional não tivesse sido promulgada ou não se aplicasse à Lei Federal nº 14.113/2022, seria legal, razoável e apropriado, no caso concreto, a não responsabilização da Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul, tendo em vista os artigo 22, §1º, e 28 da LINDB[7], eis que as evidências disponíveis na folha nº 2 da Peças nº 11 e na folha 9 da Peça nº 38 indicam que circunstâncias de ordem prática provenientes da pandemia causada pela Covid-19 condicionaram a atuação do gestor público, impedindo à tempestiva satisfação do mandamento do art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, afastando-se, por conseguinte, a natureza dolosa ou a caracterização de erro

[7] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU

grosseiro dos atos de gestão por ele praticados, conforme se demonstrará adiante.

Consta na folha nº 2 da Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB (Peça nº 11), emitido em 25 de março de 2022 pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o seguinte relato:

> Devido ao período ocorrido, ser uma ano de pandemia, onde as aulas ocorriam de forma remota, foi encontradas (sic) inúmeras dificuldades para aplicação dos recursos constitucionais na educação, mesmo assim foram realizadas diversas licitações para que a aplicação dos recursos ocorresse (sic) em tempo hábil. No entanto, **devido a algumas complicações** e **a demora por parte de algumas empresas em entregar os produtos**, demora essa ocasionado (sic) devido a falta de algumas matérias primas, houve também **dificuldades nas licitações onde algumas deram desertas**, precisando que todo o processo fosse refeito. [...]
>
> Nos recursos destinados a 30% do Fundeb, foram realizados diversos empenhos, **onde estamos ainda aguardando a entrega dos produtos**. (sem grifo no original)

A conjuntura retratada evidencia que o jurisdicionado ainda enfrentava dificuldades significativas no âmbito administrativo no período pós-pandêmico, obstáculos que, a propósito, dissiparam-se gradualmente, e não término do estado de calamidade pública de saúde, que se deu em 31/12/2021.

Não bastasse isso, na folha nº 9 da Instrução nº 885/23-CGM (Peça nº 38) retrata-se, ainda que tardio, o efetivo saneamento da irregularidade, conforme segue:

> Em checagem no SIM-AM, **foi constatado que o Município emitiu os empenhos 7271 e 7272**, em 28 e 29/12/2022, respectivamente, no montante de **R$28.583,68**. Estes empenhos **estão classificados como despesa de capital, no Cód. Grupo Fonte: 01, com a fonte: 1039** e fora do 1º quadrimestre de 2022, ou seja, não são hábeis para compor a aplicação de recursos de exercícios anteriores. (grifo nosso)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU

Logo, dentro de um prazo razoável, dado o cenário adverso causado no início do período pós-pandêmico, o jurisdicionado empregou, no último quadrimestre de 2022, recursos vinculados ao superávit financeiro de exercício anterior da fonte de recursos nº 1039 em despesas de capita, atendendo, assim, o preceito do art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Tendo em vista o contexto fático e jurídico ora retratado e em respeitosa divergência com a unidade de instrutiva e com o Ministério Público de Contas, proponho a regularidade das contas em relação a este tópico.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DO BOCAIÚVA DO SUL** no exercício de 2021 e sob responsabilidade de **ANTÔNIO LUIZ GUSSO,** nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR[8].

Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), nos termos do art. 175-N, IV e IX, do Regimento Interno, para que se proceda, no que for cabível, a alteração na base de dados do SIM/AM, conforme indicado na fundamentação desta decisão.

Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos demais procedimentos de praxe, nos moldes do art. 175-L, IX, do Regimento Interno[9].

Na sequência, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

[8] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[9] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
[...]
IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU

Por final, siga o processo para a Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DO BOCAIÚVA DO SUL** no exercício de 2021 e sob responsabilidade de **ANTÔNIO LUIZ GUSSO,** nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR[11];

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), nos termos do art. 175-N, IV e IX, do Regimento Interno, para que se proceda, no que for cabível, a alteração na base de dados do SIM/AM, conforme indicado na fundamentação desta decisão;

III- após, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos demais procedimentos de praxe, nos moldes do art. 175-L, IX, do Regimento Interno[12]; e

IV- encaminhar, na sequência, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A,

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[11] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[12] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
[...]
IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU

§6° do Regimento Interno. Por final, siga o processo para a Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[13] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDPU